

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003
(Proposta de lei)

Autorização para a contracção de dívidas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Autorização**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é autorizado a contrair dívidas no montante total de \$ 300 000 000,00 (trezentos milhões de patacas), mediante a prestação de garantias ao crédito a conceder a pequenas e médias empresas por instituições bancárias autorizadas a operar na RAEM.

Artigo 2.º **Âmbito**

As garantias de crédito abrangem o capital com exclusão dos juros e demais encargos que forem devidos.

Artigo 3.º **Finalidade**

A prestação das garantias de crédito visa apoiar as pequenas e médias empresas na obtenção de financiamento de crédito necessário ao seu desenvolvimento, no âmbito dos seguintes Planos:

- 1) Plano de Garantia de Créditos a Pequenas e Médias Empresas até ao montante de \$ 200 000 000,00 (duzentos milhões de patacas);
- 2) Plano de Garantia de Créditos a Pequenas e Médias Empresas Destinados a Projecto Específico, até ao montante de \$ 100 000 000,00 (cem milhões de patacas).

Artigo 4.º **Competência**

As garantias de crédito a que se refere o artigo 1.º são prestadas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 5.º **Encargos**

Os encargos decorrentes das garantias de crédito prestadas no

âmbito dos Planos referidos nesta lei são suportados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC).

Artigo 6.º
Fiscalização

A prestação de garantias de crédito confere à RAEM o direito a proceder à fiscalização, através das entidades competentes, da actividade das empresas beneficiárias daquelas garantias.

Artigo 7.º
Privilégio creditório

1. A RAEM goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias da garantia de créditos, pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão da garantia de créditos prestada.

2. O privilégio creditório referido no número anterior é graduado juntamente com o previsto na alínea a) do artigo 739.º do Código Civil.

Artigo 8.º
Regulamentação

Os regimes do Plano de Garantia de Créditos a Pequenas e Médias Empresas e do Plano de Garantia de Créditos a Pequenas e Médias Empresas Destinados a Projecto Específico são aprovados por regulamento administrativo.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah